



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara Cível
Apelação Cível nº: 0421216-22.2015.8.19.0001

Vara de origem: 34ª Vara Cível da Capital

Apelante: Viação Verdun S/A

Apelado:

Juiz: Dra. Joao Marcos de Castello Branco Fantinato

Relator: Des. Cristina Tereza Gaulia

Ementa: Apelação cível. Ação indenizatória por danos materiais e morais. Veículo da autora que foi abalroado por imprudência do motorista do ônibus da ré. Responsabilidade civil extracontratual subjetiva amparada no art. 186 c/c art. 927 caput do Código Civil. Recurso da ré que versa sobre o valor dos danos materiais e morais. Reparos no veículo da autora feitos pela seguradora da mesma. Apelada que somente arcou com o valor da franquia, este que deve ser reembolsado pela transportadora cujo motorista causou o evento danoso. Danos morais configurados. Desvio produtivo que aqui se aplica por analogia, por força dos transtornos, aborrecimentos e perda do tempo útil. Súmula do mero aborrecimento revogada pelo TJRJ. Valor fixado com razoabilidade e proporcionalidade. Precedente do TJRJ. Litigância de má fé configurada eis que a autora não relata na inicial a existência de seguro e o fato do veículo ter sido reparado pela seguradora apenas mediante pagamento da franquia. Provimento parcial do recurso com imposição da multa do art. 81 CPC/15 c/c súmula 101 TJRJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os argumentos das apelações cíveis de referência, em que constam como partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por maioria, em **DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso**, na forma do voto do Relator, vencidas as 1ª e 4ª vogais que davam provimento em maior parte, na forma do voto da primeira.

Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 2019.





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara Cível
Apelação Cível nº: 0421216-22.2015.8.19.0001**

**Des. Cristina Tereza Gaulia
Relator**

VOTO

Trata-se de recurso de apelação da transportadora ré, na ação indenizatória por danos materiais e morais que lhe moveu a apelada, pois em 10/06/2015 o veículo desta foi abalroado por ônibus daquela, e com a colisão o veículo restou com várias avarias, sendo necessário o reparo.

A matéria devolvida pelo recurso se refere: ao valor fixado a título de danos materiais e se deveria, ou não, ser descontado o valor da franquia contratual; à ausência de danos morais indenizáveis e requerendo ainda a apelante seja reconhecida a litigância de má-fé da apelada, impondo-se-lhe multa.

Cuida-se de hipótese de responsabilidade civil extracontratual subjetiva, amparada no art. 186 c/c art. 927 caput do C.C, *verbis*:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

A hipótese é de imprudência praticada ao volante pelo motorista da ré, que dirigia sem o cuidado requerido o veículo de grande porte (ônibus) e acabou colidindo no parachoque esquerdo traseiro do Fiat Pálio





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara Cível
Apelação Cível nº: 0421216-22.2015.8.19.0001**

da autora, arrastando o veículo da mesma, e não parando para que fosse lavrado o documento policial.

Os fatos que compõe a causa de pedir restaram provados nos autos, principalmente pelas provas trazidas pela autora, na forma do BRAT de fl. 27/28 que complementa o BO de fls. 25/26. Ademais, na razões de recurso, a ré não nega tenham os fatos ocorridos como narrados pela autora, devolvendo à Corte tão somente a quantificação dos danos materiais, a inexistência, a seu sentir, dos danos morais, e argumentando ter a última agido com litigância de má-fé.

Os danos provocados no veículo da autora estão outrossim comprovados na forma dos orçamentos acostados pela mesma às fls.29/33, e das fotografias específicas de fls. 20/23.

A autora entretanto possuía seguro junto à Seguradora Azul que, às fls. 190/191, refere:

“Consoante solicitação, temos a informar que localizamos em nome da segurada ... o procedimento administrativo de sinistro nº 2015143870 registrado em 31/08/2015 referente a apólice de seguro automóvel 01153101053105 com vigência de 03/04/2015 à 03/04/2016, onde após a vistoria de sinistro, ficou apurado em R\$ 6.906,18, os custos decorrentes do reparo do veículo segurado.

O segurado pagou a franquia no valor de R\$ 1089,00, conforme previsão contratual.

Oportunamente estamos realizando a juntada do orçamento e fotos do veículo sinistrado a época dos fatos”.

A apólice de seguro da autora previa portanto o pagamento de franquia, o que efetivamente ocorreu no caso em exame, tendo a seguradora informado, no documento já referido, ser de R\$1.089,00 o valor pago a tal título pela segurada.

O restante dos custos de conserto do veículo foram





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara Cível
Apelação Cível nº: 0421216-22.2015.8.19.0001

arcados pela mesma seguradora, não havendo, neste jaez, valores a serem pagos pela transportadora ré.

O valor dos danos materiais portanto, restringe-se especificamente, ao valor que a autora teve que pagar pela franquia desembolsada, ou seja, R\$ 1.089,00.

Quanto aos danos morais sofridos, aponta-se que em data recente (18/12/2018), foi revogada pelo Órgão Especial do TJRJ, (processo nº 0056716-18.2018.8.19.0000) a súmula nº 75¹, que dizia respeito à inexistência do dano moral em casos de mero aborrecimento.

Atualmente a questão da indenização pelos danos imateriais está submetida à teoria do desvio produtivo, que classifica como dano moral a perda de tempo útil da vida das pessoas para resolver questões recorrentes de sinistros, eventos danosos e outros fatos que poderiam vir a ser resolvidos sem que a parte tivesse que vir a juízo. Os transtornos e aborrecimentos na hipótese que ora se analisa, foram ademais inequívocos.

Muito embora a teoria tenha nascido no âmbito das relações de consumo, onde diuturnamente ocorrem os desvios produtivos, sem dúvida, e por analogia, também em qualquer outra sede, pode a teoria endossar a fixação da indenização moral, esta que, no caso que ora se analisa, foi fixada com razoabilidade e proporcionalidade em R\$2.000,00.

Nessa senda confira-se a jurisprudência da Corte em hipóteses análogas. Refira-se:

APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. COLISÃO DE VEÍCULOS EM VIA PÚBLICA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. A dinâmica do evento danoso restou incontrovertida e consistiu no abalroamento da traseira do carro dos autores pelo veículo da

¹ Súmula nº 75, TJRJ “O simples descumprimento de dever legal ou contratual, por caracterizar mero aborrecimento, em princípio, não configura dano moral, salvo se da infração advém circunstância que atenta contra a dignidade da parte”.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Quinta Câmara Cível

Apelação Cível nº: 0421216-22.2015.8.19.0001

ré, quando aquele estava parado em um sinal vermelho. 2. Os danos causados ao automóvel restaram comprovados nas fotografias acostadas aos autos, bem como pelo teor da conversa travada entre o segundo autor e a ré, através do aplicativo whatsapp. Na ocasião, a demandada admitiu as avarias causadas no veículo dos demandantes, precisamente no para-choque traseiro, afirmado, ainda, que tal peça já "estaria comprada" por ela, caso a primeira autora "não tivesse se exaltado", reconhecendo a necessidade de reparo. 3. Presunção relativa de culpa do condutor que colidiu na traseira do carro que estava na sua frente, por não ter, aparentemente, guardado a distância mínima exigida prevista no artigo 29, II do Código de Trânsito Brasileiro. Precedentes do STJ e do TJRJ. 4. Danos materiais comprovados pela documentação acostada aos autos. Não prospera a alegação da apelante no sentido de que os apelados apresentaram apenas 01 (um) orçamento, cujos preços se mostram exagerados. Depreende-se da conversa travada entre o segundo autor e a ré, que em nenhum momento ela se mostrou inclinada a arcar com os prejuízos decorrentes do acidente, chegando a afirmar que, apesar dos danos causados no veículo, somente pagaria após determinação judicial, agravando ainda mais os aborrecimentos impostos aos demandantes, que se viram obrigados a ajuizar a demanda e até a presente data não foram ressarcidos dos prejuízos sofridos. 5. A privação por mais de 01 (um) mês do uso do automóvel, que serve de meio de transporte dos recorridos para o local de trabalho de cada um, além da injusta e petulante recalcitrância por parte da recorrente em arcar com os prejuízos que assumidamente causou aos demandantes, caracterizam os danos morais por estes suportados. 6. **A sentença não reclama retoque quanto à fixação da compensação extrapatrimonial, que será mantida em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) nesta instância recursal.** 7. Alteração de ofício do termo a quo dos juros de mora, que deverão incidir a contar da data do evento danoso, conforme determina o verbete nº 54 da súmula de jurisprudência predominante no Superior Tribunal de Justiça. 8. Fixação de honorários recursais em 3% (três por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil. 9. Apelo não provido. 000360676.2015.8.19.0205 – APELAÇÃO. Des(a). JOSÉ





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara Cível
Apelação Cível nº: 0421216-22.2015.8.19.0001**

CARLOS PAES - Julgamento: 06/09/2017 - DÉCIMA
QUARTA
CÂMARA CÍVEL

Sublinhe-se que a reiterada e constante prática imprudente dos motoristas de ônibus coletivos, no trânsito da cidade do Rio de Janeiro, é comportamento diurno, e os veículos das concessionárias de transportes coletivos geram um percentual altíssimo de acidentes e, consequentemente, abundam sobremodo as ações judiciais indenizatórias.

E mesmo que não se considerasse a aplicação do desvio produtivo, aqui repita-se por analogia, inegável que o susto, os transtornos, os intensos aborrecimentos, a falta do veículo durante dias após o fato, são situações vivenciadas pela autora que configuram o dano moral.

Quanto à alegada litigância de má fé, suscitada pela ré, entende-se que a mesma efetivamente ocorreu na hipótese.

A correspondência de fls.190/191 da seguradora da apelada, refere que seu veículo foi consertado em agosto/setembro de 2015.

A ação judicial foi distribuída em outubro de 2015, quando portanto a autora já teria recebido seu veículo de volta devidamente reparado pela seguradora, tendo pago a esta somente o valor da franquia.

Entretanto na petição inicial a apelada não relatou tais fatos, fazendo crer que iria arcar sozinha com os reparos do auto sinistrado, o que configura a figura constante do art.80 II CPC/15, *verbis*:

“Considera-se litigante de má-fé aquele que: [...] II – alterar a verdade dos fatos”.

Incidem também aqui os art. 5º e 6º CPC/15, que referem que as partes devem “comportar-se de acordo com a boa-fé” e “cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara Cível
Apelação Cível nº: 0421216-22.2015.8.19.0001

A cooperação de boa-fé demanda que as partes exponham a verdade dos fatos sem omitir particularidades relevantes.

Nessa senda a omissão da existência do seguro, e o reparo integral pela seguradora, tendo a autora que desembolsar somente a franquia, constitui a litigância de má-fé apontada na lei.

Por certo aplicável a súmula 101 TJRJ, *verbis*:

"A gratuidade de justiça não abrange o valor devido em condenação por litigância de má-fé".

A multa na forma do art.81 CPC/15² deve ser arbitrada em 5% do valor da causa.

Isso posto, voto pelo **PARCIAL PROVIMENTO** do recurso, para **REFORMAR EM PARTE A SENTENÇA**, condenando a ré a pagar à autora, a título de danos materiais, tão somente o valor de R\$1.089,00 (mil e oitenta e nove reais), com os consectários já fixados em 1º grau, e, reconhecendo a litigância de má-fé, fixar multa a ser paga pela autora, de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, multa essa que não estará albergada pela gratuidade concedida, mantida no mais a sentença.

Des. Cristina Tereza Gaulia

Relator

² CPC/2015: "Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou".

